



PROCESSO N.º : 12.481-8/2017
ASSUNTO : **MONITORAMENTO – TAG CONTRATO**
: **060/2012/SECOPA – obras de restauração de diversas ruas e avenidas nos arredores da Arena Pantanal; GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
UNIDADES GESTORAS : **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**
: **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA**
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário de Estado)
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário de Estado)
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES (ex-controlador-Geral do Estado)
RESPONSÁVEIS : **JOSÉ CELSO DORILÊO LEITE** - (ex-controlador-Geral do Estado)
TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
MARCOS AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA (representante Três Irmãos Engenharia Ltda.)
GIOVANA COCCO RUBIN DIAS DE ALMEIDA (representante Três Irmãos Engenharia Ltda.)
MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado)
INTERESSADOS : **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** (ex-governador do Estado)
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre o Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da antiga Secretaria de Estado das Cidades (SECID/MT), atualmente incorporada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT), e da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), referente ao Contrato n.º 060/2012/SECOPA, com vistas a retomada e conclusão do objeto contratual, referente à obras de restauração de diversas ruas e avenidas no entorno da Arena Pantanal, na Cidade de Cuiabá-MT.

O instrumento de contrato é proveniente da urbanização dos arredores da Arena Multiuso do Pantanal, em que o Estado de Mato Grosso





contraiu, junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) em 24/11/2010, empréstimo mediante contrato de abertura de crédito¹, no valor de R\$ 392.952.860,00 (trezentos e noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais).

Após, em 05/11/2012, foi celebrado entre a SECID e a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., o Contrato n.º 060/2012 para execução das obras de restauração de diversas ruas² no entorno da Arena Pantanal, incluindo os serviços de pavimentação, drenagem e obras de arte correntes (meio fio e sarjeta), sinalização (horizontal e vertical) e demais obras complementares necessárias à conclusão do objeto contratual.

O contrato estabeleceu a execução no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da ordem de serviço, que ocorreu em 13/11/2012 e prazo de 330 (trezentos e trinta) dias de vigência a contar da assinatura do instrumento. O valor inicial da obra foi previsto em R\$ 10.168.145,03 (dez milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e três centavos), contudo, o quinto termo aditivo suprimiu do valor inicial a quantia de R\$ 433.840,07 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos).

Conforme a consulta realizada pela Secex junto ao Sistema Geo-Obras em 16/03/2018, houve 23 medições contratuais, em que constam apropriados o total de R\$ 8.628.230,25 (oito milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a aproximadamente 88% do valor inicial da obra, contando as medições realizadas antes da formulação do TAG em apreço.

¹ Contrato BNDES n.º 10.2.1596.1;

² Obras de restauração compreendendo as seguintes ruas e avenidas: Thogo Pereira, General Rabelo, das Orquídeas, das Violetas, dos Girassóis, Cuiabá, São Sebastião, Comandante Costa, Joaquim Murtinho, Barão de Melgaço, Dom Bosco, Crisântemos, Tulipas, Agrícola Paes de Barros, Lava Pés, das Flores, 13 de Junho, Senador Metelo, Begônias, Papoulas, Dálías, Lírios, Ipiranga, Ranulfo Paes de Barros, Ramiro de Noronha, Jornalista Alves de Oliveira, Rui Barbosa, Traçaia e Oir Castilho;





Ademais, o presente Termo de Ajustes de Gestão foi celebrado no dia 15 de dezembro de 2015, com vigência de 18 meses, contados da data de publicação do Acórdão de homologação (26/02/2016), cujo término foi previsto para o dia 26/08/2017.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal confeccionou Relatório Técnico Preliminar³, no qual apontou o descumprimento dos compromissos firmados pela SECID/MT (Cláusula Segunda – item 2.1, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, e X, e Cláusula Quarta – item 4.1), pela CGE/MT (Cláusula Segunda, item 2.3, todos os incisos de I a V) e pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. (Cláusula Segunda, item 2.2, incisos II, IV, V, VI, VII e VIII), sugerindo ao final pela citação dos compromissários para, querendo, apresentarem defesa sobre os respectivos descumprimentos evidenciados.

Expedidos os Ofícios⁴ e recebidas as manifestações de defesa⁵, a Secretaria de Controle Externo competente emitiu Relatório Técnico de Defesa⁶, em que acolheu em parte os argumentos apresentados e manifestou-se pelo descumprimento pela SECID/MT, CGE/MT e empresa contratada dos seguintes compromissos firmados no TAG:

1) Compromissos não cumpridos pela SECID conforme consta no item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG:

- IV. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste
- VI. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- VII. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO -OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

³ Doc. digital 107654/2018;

⁴ Ofícios n.º 691/2018 (doc. digital n.º 109638/2018); 692/2018 (doc. digital n.º 109776/2018); 693/2018 (doc. digital n.º 109777/2018); 695/2018 (doc. digital n.º 109778/2018); 697/2018 (doc. digital n.º 109779/2018); 698/2018 (doc. digital n.º 109780/2018) e 991/2020/GCS/RRO (doc. digital n.º 279694/2020).

⁵ CGE – José Celso Dorilêo (doc. digital 125277/2018); SECID (doc. digital 143887/2018 e 143901/2018) e Três Irmãos Engenharia Ltda. (doc. digital 141488/2018 e 141489/2018);

⁶ Doc. digital n.º 16914/2019;





IX. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

X. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a este Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016.

2) Compromissos não cumpridos pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA conforme consta no item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG:

II. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;

V. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VI. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão.

VII. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se o direito ao contraditório e a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

3) Compromissos não cumpridos pela CGE conforme consta no item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG:

IV. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Diante disso, a Secex propôs a rescisão do TAG celebrado, com a aplicação das sanções previstas, visto que nenhuma das compromissárias cumpriu integralmente as obrigações pactuadas e que a finalidade do instrumento não foi atingida, qual seja, a entrega da obra com a qualidade esperada.





Consta nos autos⁷, pedido de dilação de prazo do TAG formulado pela SECID/MT, o qual fora submetido à Secex competente que, por sua vez, manifestou-se pelo seu indeferimento, tendo em vista a redação do art. 238-G da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP, bem como o item 6.3 do TAG.

A SECID postulou a reconsideração da sugestão de indeferimento do pleito de prorrogação do instrumento de ajustamento⁸, motivo pelo qual foi determinado o retorno dos autos à Secex, porém, a equipe de auditoria manteve o entendimento inicialmente visto, diante da impossibilidade da pretensão.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 521/2019⁹, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela rescisão parcial do TAG, em virtude do descumprimento das obrigações pela SECID/MT, CGE/MT e Três Irmãos Engenharia Ltda., com aplicação de multas e expedição de determinações, conforme dispositivo transcrito a seguir:

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo cumprimento das obrigações da compromissária:

b.1) Secid, no que concerne aos incisos II e V do item 2.1. do TAG;

b.2) Três Irmãos Engenharia Ltda., no que concerne ao inciso I do item 2.2 do TAG;

b.3) CGE/MT, no que concerne aos incisos I e III do item 2.3. do TAG;

c) pelo afastamento das obrigações das compromissárias:

c.1) Secid, no que concerne aos incisos I e III do item 2.1. do TAG, ante a inaplicabilidade desses;

c.2) Três Irmãos Engenharia Ltda., no que concerne ao inciso VIII do item 2.2 do TAG;

c.3) CGE, no que concerne ao inciso I, do item 2.3.

d) pelo descumprimento das obrigações da compromissária:

d.1) Secid, no que tange aos incisos IV, VI, VII, VIII, IX e X do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.2) Três Irmãos Engenharia Ltda., no que tange aos incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

⁷ Doc. digital 236949/2017;

⁸ Doc. digital 273177/2017;

⁹ Doc. digital 34436/2019;





d.3) CGE/MT, no que tange aos incisos IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

e) pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária:

e.1) Secid, quanto às obrigações dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX e X do item 2.1. do TAG, bem como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG;

e.2) Três Irmãos Engenharia Ltda., no que tange aos incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2. do TAG;

e.3) CGE/MT, quanto às obrigações dos incisos IV e V do item 2.3. do TAG;

f) pela aplicação de multa ao Secretário de Estado de Cidades, Sr. Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

g) pela aplicação de multa à empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., na pessoa do seu representante legal, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

h) pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

i) pela determinação à Secid, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

i.1) informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao **descumprimento do TAG pela contratada**, nos termos item 7.3 do TAG;

i.2) Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias Plano de Ação demonstrando as diretrizes adotadas para conclusão da obra de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal;

i.3) na recusa da contratada em dar continuidade aos reparos nas obras: a) acione a garantia contratual prevista na cláusula décima do contrato; b) aplique as penalidades decorrentes previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Primeira do Contrato, tendo em vista a finalização do TAG; c) exija a correção dos defeitos detectados na obra.

Por conseguinte, em atenção à instrução processual, observo que a decisão (doc. digital 279412/2020) do relator que me antecedeu, abordou o





tema sobre a citação destinada ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, na qualidade de representante da CGE quando da celebração do TAG, visto que o Ofício 692/2018 (doc. digital 109776/2018) teria sido protocolado na Controladoria Geral do Estado no dia 19/06/2018. Ocorre que no dia 18/06/2018, o ex-gestor da CGE foi nomeado para exercer o cargo de Secretário-chefe da Casa Civil, consoante DOE n.º 27283, pág. 35, em que a falta de citação em seu endereço residencial poderia ocasionar a nulidade do futuro julgamento.

Por essa razão e com finalidade de saneamento da instrução, foi expedido Ofício de Citação n.º 991/2020/GCS/RRO (doc. digital n.º 279694/2020) no dia 17/12/2020, no endereço residencial constante no Sistema CADUN, em que consta o recebimento do A.R. no dia 25/12/2020 (doc. digital n.º 37047/2021), contudo, o ex-gestor ainda permaneceu silente ao chamamento.

Ainda, o Ofício n.º 292/2021/GASC/LHL (doc. digital n.º 170291/2021) reiterou o Ofício n.º 991/2020/GCS/RRO, através do Edital de Notificação n.º 304/LHL/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/07/2021, edição n.º 2247.

Entretanto, em que pese as tentativas de citação ao ex-gestor da pasta da CGE, este permaneceu inerte para oferecimento de defesa nos autos.

Por fim, os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

É o Relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de dezembro de 2022.

(assinatura digital¹⁰)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

